



## PARECER JURÍDICO

### Referente à Proposição nº 104/2022 de Indicativo de Projeto de Lei:

*“Dispõe sobre a instituição do “Julho das Pretas” no Município de Barra do Ribeiro e dá outras providências.”*

#### **I – Do Relatório;**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, a Proposição nº. 104/2022, que trata-se de indicativo de Projeto de Lei de autoria do Vereador Jorge Leandro Caldas (PT), o qual tem por fulcro instituir no âmbito da municipalidade de Barra do Ribeiro o “Julho das Pretas”. A proposição é composta por 02 (duas) páginas e, sua justificativa, consta em anexo. É o relatório sucinto.

#### **II – Da Iniciativa**

A competência do Município para legislar sobre o assunto em questão, emerge de forma inequívoca do próprio texto constitucional, notadamente seu o art. 30, inciso I e, também, da Lei Orgânica Municipal, em seu art. 6º, inciso I.

Os princípios do Estado Democrático de Direito e da tripartição dos Poderes – Legislativo Executivo e Judiciário – são orientadores do poder público no Brasil. Sendo assim, a República Federativa do Brasil exerce a atividade legislativa e administrativa de maneira descentralizada, por meio de seus quatro entes políticos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

De tal descentralização atribui-se a esses entes a autonomia no desempenho de suas competências constitucionais, não existindo qualquer espécie de



hierarquia entre eles. No entanto, todos se encontram limitados aos preceitos da Constituição Federal de 1988, de maneira que os seus atos, legislativos ou administrativos, devem estar adequados ao ordenamento jurídico vigente e guardar compatibilidade com as normas superiores.

No caso específico do Indicativo de Projeto de Lei em apreço, a iniciativa está respaldada legalmente pelo artigo 13, I, "a" da Lei Orgânica Municipal e pelos artigos 20, inciso IV e 142 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de modo que é juridicamente viável sua apresentação por intermédio da Proposição 032, de 2022.

### **III - Do mérito**

No que concerne ao aspecto de materialidade do indicativo de projeto de lei, conforme já visto anteriormente, a proposta apresentada por componente desta Casa Legislativa possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal como uma das atribuições do exercício Parlamentar.

Da mesma forma, mesmo ao criar atribuições a órgãos do Poder Executivo, o Projeto de Lei em forma de Indicativo é viável, nos termos da Orientação Técnica IGAM nº 22.470/2021 que, em caso análogo, concluiu pela viabilidade do Projeto de Lei que interferia em atribuições de órgãos do Poder Executivo, já que estava sendo proposto na forma de INDICATIVO.

Trata-se de indicativo de projeto de lei que visa instituir no Município o "Julho das Pretas".

Em perfunctória pesquisa nos meios eletrônicos, observamos que a criação do Julho das Pretas possui o intuito de reconhecer a importância da mulher negra na construção da sociedade, de promover a defesa dos direitos das mulheres



negras e de promover a igualdade de oportunidades entre etnias e gêneros. Da mesma forma, busca celebrar e promover a identidade, a história, a resistência e a luta das mulheres negras em prol da igualdade de oportunidades.

Neste sentido, de bom alvitre reproduzimos parte de artigo articulado pela Procuradora do Município de Salvador/BA, Dra. Lilian Oliveira de Azevedo Almeida, à Revista Consultor Jurídico, aos 29 de julho de 2021 (<https://www.conjur.com.br/2021-jul-29/lilian-azevedo-importancia-julho-pretas>):

*“O Julho das Pretas, para além das celebrações de marcos históricos, é um convite para um mergulho nas águas profundas do despertar da consciência social. Para melhor compreensão, destaco três importantes objetivos: reflexão, denúncia e potencialidade.*

*Reflexão — Julho das Pretas é momento de verificação da história, não como um amontoado de dados sem significados, mas chamado para observar todas as questões que cercam a mulher negra no século 21. A desigualdade racial tem sido a marca da sociedade brasileira desde a origem na escravidão, e mesmo após a abolição tem sido alimentada pela invisibilidade da população negra ante a permanência perversa dos racismos estrutural e institucional.*

*Denúncia — Julho da Pretas é encarar que a pirâmide social brasileira é formada pelo homem branco, seguido da mulher branca, o homem negro e, na base, está a mulher negra. Esta última enfrenta seus dramas cotidianos em condições subalternas cercada de preconceitos como chefe de família em comunidades com carências profundas de políticas públicas e do mínimo existencial. Mulheres pretas que enfrentam a triste realidade da solidão da mulher negra, quantas vezes exaustas dos desafios da maternidade em um universo de violência patriarcal. Pensar no mês da mulher negra é confrontar um ambiente social perverso que vulgariza seu corpo, impõe um*



*padrão de beleza à sua estética ancestral, demoniza a sua religiosidade e relativiza a inteireza da sua história.*

*Potencialidade — Julho das Pretas não se prende a data ou espaço específico. É universal. Movimento de base. Ruptura. É convocação para revelar que quem ainda não se sente responsável pela necessária virada de chave não acordou para uma real proposta de humanidade. A mulher negra é potente, se sente ainda mais bela na medida em que se liberta e vai à luta. Sustenta sua opinião e alardeia o seu brilho no mundo. Adentra com sua potência nos mais diversos espaços, penetra cada poro do tecido social, narra a sua própria história com o poder de falar de si e por si aos quatro ventos. Segue no combate. Não aceita nenhum preconceito que macule a diversidade. Sua existência é a memória de todas que já caminharam até aqui. Sua resistência revela que o respeito que a mulher negra é essencial para o equilíbrio do planeta, para a convivência com seres humanos de diversas origens culturais em busca de um efetivo bem viver.”*

Importante destacar, ainda, como se depreende da justificativa do Indicativo de Projeto de Lei em análise, julho é o mês utilizado internacionalmente pelos mais diversos movimentos sociais que tem a finalidade de dar voz e garantir que cada vez mais espaços sejam preenchidos por mulheres negras.

Dito isso, como ao Vereador é dado o direito de incentivar a aplicação das políticas que acha pertinentes, por se tratar de um INDICATIVO DE PROJETO DE LEI, não se mostra a Proposição portadora de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, estando de acordo com as normas legais, sua viabilidade jurídica é o que se observa.



#### IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica da Proposição nº 104/2022 de Indicativo de Projeto de Lei, da forma como foi apresentada.

É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 27 de julho de 2022.

J. Edson C. Royes Jr.  
OAB/RS 48.418  
Assessor Jurídico do Legislativo